



DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Av. Des. José Nunes da Cunha - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79031-902 - Campo Grande - MS - www.defensoria.ms.def.br

DESPACHO

Excelentíssima Segunda Subdefensora Pública-Geral,

Solicito **autorização** para **abertura de processo administrativo** visando estudos e **eventual contratação emergencial de serviço de segurança privada** para atender à demanda emergencial e excepcional de segurança da **obra inacabada de Corumbá**. Explico:

Consoante consta do processo SEI 23.0.000001576-8, a Defensoria Pública firmou contratação emergencial que visava a segurança da obra em construção localizada na Rua Luiz Feitosa Rodrigues, esquina com a Rua Campo Grande, S/N, Bairro Aeroporto, Corumbá-MS, que, após processo administrativo regular, culminou com a contratação firmada com a empresa GRADI VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA/ME, consistente em vigilância desarmada 12 (doze) horas diurnas de segunda-feira a domingo (inclusos feriados), das 07:00hrs às 19:00hrs, 07 (sete) dias por semana, composta por dois profissionais, com valor mensal de R\$ 10.796,24. Como consta naquele SEI 23.0.000001576-8, o prazo de vigência final é em **17/05/2024**.

Para a análise da **excepcionalidade** da questão que **ora se apresenta**, há que se ter em consideração que o fato subjacente decorre da obra de construção da Unidade de Corumbá, processo este que tramitava no SEI 22.0.000003172-4 (contratação inicial que culminou com a rescisão unilateral da empresa, chamamento das demais licitantes [e não aceitação das mesmas]) com rescisão contratual ocorrida em novembro de 2023, e, posteriormente, passou a tramitar no SEI 33/005968/2023^[1], este deflagrado em dezembro de 2023 e visa a nova contratação para a conclusão da obra.

Sobre o imbróglio do processo de construção, enfatize-se que este, por si só, já consubstancia situação inédita e excepcional vivida na Defensoria Pública, posto que, malgrado o adiantado da referida construção, a empresa então contratada resolveu abandonar em obra 05 de maio de 2023, entregando-a inacabada à Defensoria, não obstante a conclusão de cerca de 83% da obra. Tal fato restou materializado por meio do documento SEI 0075752, do processo 22.0.000003172-4.

Por tal motivo, o referido imóvel já se encontra, neste momento, guarnecido de múltiplos itens construtivos, como, por exemplo, fiações, vidros, metais, pedras, e demais elementos arquitetônicos que já compõem o imóvel, fruto do estágio em que a obra se encontrava quando de seu abandono, e então executado pela empresa contratada Domape no valor de R\$ 3.210.715,26.

Ante o abandono abrupto e unilateral, por parte da então construtora, a Defensoria Pública se viu na necessidade de proteger o patrimônio já vertido, situado em local de pouca

segurança, com notícias de furtos na vizinhança, o que ensejou a necessidade da contratação emergencial então decorrente do processo SEI 23.0.000001576-8, isto enquanto duravam os tramites internos de rescisão contratual, e, após, tramites para nova contratação para retomada da construção.

Tal contratação de segurança encontrava-se umbilicalmente ligada ao andamento da retomada do processo de construção, processo este complexo, que abrangeu (e ainda abrange) múltiplas etapas a serem seguidas, sendo certo que tais procedimentos se iniciaram no SEI 22.0.000003172-4, e, posteriormente, no SEI 33/005968/2023, e outros processos conexos.

Destacamos, dentre tais etapas, a necessidade de planilhamento do remanescente de obra; o acionamento da empresa seguradora da obra, de modo a receber os valores do seguro (SEI 33/005458/2023); a necessidade de consulta às empresas então licitantes, de modo a consultá-las se pretendiam assumir o remanescente de obra; com a informação de que não pretendiam assumir o remanescente de obra, houve a necessidade de reabertura da nova licitação para retomada da obra.

Apesar dos múltiplos esforços, muitos desses simultâneos, tudo nos levava a crer, conforme planejado, que a retomada da obra seria feita ainda dentro do prazo de 1 ano, e, por esse motivo, tal imóvel passaria a ser protegido pela nova empresa encarregada da construção. Assim, mediante a conjugação dos incessantes esforços das equipes administrativas, se desenhava o referido processo, tanto que, em 27 de março de 2024, houve a licitação por meio da Concorrência Eletrônica Nº 90001/2024.

Não obstante, por evento **excepcional**, e fruto da preocupação da Administração da Defensoria Pública com a higidez e lisura de seus procedimentos, fato é que tal processo de construção precisou de ajustes, estes corporificados, por exemplo, por meio das manifestações 0170530 e 0172186, ambos do processo SEI 33/005968/2023, e que culminarão na abertura de nova licitação por meio da Concorrência Eletrônica.

Com isso, o cenário então planejado, acabou se alterando, e, portanto, não se vislumbra mais como possível, do ponto de vista prático e fático, que haja uma nova empresa licitante apta a contratação da retomada da dita construção ainda dentro do prazo contratual final decorrente do processo 23.0.000001576-8, ou seja, **não se vislumbra como possível ordem de início de obra antes de 17/05/2024.**

Tem-se, em síntese, o seguinte panorama: processos administrativos em que se buscavam imprimir a máxima celeridade possível, visando a retomada de obra de construção que foi abandonada unilateralmente pela construtora. Tais processos, complexos por si só, demandavam múltiplas exigências procedimentais de modo a, simultaneamente, garantir: (i) ampla defesa e contraditório à empresa licitante então vencedora, isto no que tange seu inadimplemento contratual; (ii) oportunizar às empresas licitantes remanescentes que, se quisessem, exercessem seu direito de retomar o remanescente de obra; (iii) acionamento da empresa seguradora, visando receber os valores devidos; e (iv) vencidas as etapas anteriores, garantir processo licitatório da conclusão da obra com a complexidade administrativa que lhe é inerente.

Nesta última etapa, como exposto, acima (SEI 33/005968/2023), não obstante tenha havido aviso de licitação, houve a necessidade de ajustes em tal procedimento licitatório, de modo a garantir a plena higidez da nova contratação da construção. **Surge, daí excepcionalidade da nova contratação do serviço de segurança privada.**

Estima-se, internamente, que o processo licitatório do remanescente de obra receba ordem de serviço e mobilização de obra até meados de julho ou agosto, aí considerando os trâmites burocráticos que ainda pendem naquele processo (isto, repise-se, se não houver evento fortuito). Neste hiato, entendemos como temerário que a obra, tal qual está, fique desguarnecida de proteção patrimonial. Eis o motivo da necessidade de abertura de processo para contratação de segurança privada.

Não desconhecemos o teor do que disposto no artigo 75, VIII e parágrafo 6º, da Lei 14.133, *verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Tais dispositivos, todavia, devem ser lidos em conjunto com demais dispositivos em nosso ordenamento jurídico, de modo a extrair a teleologia da norma: maior vantajosidade para administração pública, em consonância com os princípios da moralidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, e da economicidade, em especial.

De um lado, temos um dispositivo legal que prevê que, uma vez esgotado o prazo de 1 ano, não é possível a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada.

Por outro, temos um patrimônio público já erigido (com valores já vertidos que ultrapassam os três milhões de reais), e que não pode ficar à mercê de furtos (como, por exemplo, furtos de fios de energia, telhas, metais, vidros, etc.), e toda a sorte de potencial vandalismo que naturalmente exsurge de uma obra inacabada e desprotegida.

Por isso, vale lembrar o que nos traz na novel Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB):

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

(...)

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

É com base nos vetores da LINDB, que trazemos à colação posicionamento doutrinário^[2], para quem:

(...)

Observemos que não veda NOVO contrato, vedando apenas a PRORROGAÇÃO já que é presumida como nociva ao interesse público por dois motivos: forte indício de inoperância e/ou corrupção.

Na hipótese (justificada) de prorrogação do prazo de 1(um) ano o contrato em prazo superior a um ano deverá, necessariamente, ser firmado com empresa distinta daquela que firmou o primeiro contrato de emergência.

Saliente-se que, considerando a novel legislação, não localizamos jurisprudência específica sobre casos análogos sob a égide da nova Lei. A jurisprudência^[3] que localizamos sobre o tema versava sobre norma da Lei 8.666/93 (aliás, favorável à possibilidade excepcional de prorrogação do prazo anterior, que era de 180 dias, e, portanto, já mitigava a interpretação meramente literal do então dispositivo 24, IV, da Lei 8.666/93). Não obstante, a nova norma, com nova redação, demanda novo olhar jurídico.

O referido viés interpretativo, SMJ, é no sentido de evitar a prorrogação de prazo para prorrogação do **mesmo contrato** em período superior a 1 ano, visando que **a mesma empresa então contratada**, assim permaneça de forma cativa.

Assim, ciente de que a questão é nova e complexa, e ressaltados entendimentos em contrário, entendemos que *a priori* não haveria vedação se houvesse a permanência da situação emergencial - *ou o surgimento de novas situações emergenciais, ainda que interligadas com a emergência inicial, o que é nosso caso concreto em questão* - desde que se diligencie para que outras empresas sejam contratadas para atender à referida situação emergencial (no caso, segurança do imóvel) e administração continuasse a priorizar a resolução da questão emergencial de forma mais urgente possível.

Ante o exposto, sugere-se estudos visando a nova contratação emergencial pelo período de 7 meses^[4], mas, como já é possível vislumbrar, do ponto de vista potencial, que não será necessária a utilização de todo esse período (como exposto, acima), sugere-se a inclusão de cláusula resolutiva expressa, constando que o referido contrato será extinto, antes do prazo de 7 meses, tão logo haja a assunção da proteção da obra pela novel empresa a ser contratada para a execução da construção da obra de Corumbá (retomada da obra).

Em sendo autorizado, sugere-se a remessa do feito à SGA e SEINFRA para que

procedam conforme seu mister, em especial, elaboração dos estudos técnicos e cotações (excluída, da nova cotação, a empresa Gradi Vigilância e Segurança LTDA. ME, pelos motivos já expostos).

Após, seja o feito remetido às instâncias internas, em especial instâncias de controle, com destaque para Controladoria e Assessoria Jurídica, para análise da juridicidade.

Em se constatando a viabilidade técnica, vantajosidade para a Administração Pública, e higidez legal da contratação, seja o feito remetido à decisão da Administração Superior para eventual efetivação da contratação.

Junta-se ao presente feito somente as peças essenciais para o pleno entendimento da questão, sem prejuízo da leitura dos demais elementos já constantes nos processos mencionados na presente manifestação, os quais deixamos de juntar para evitar tumulto processual.

Atenciosamente,

Gustavo Pinheiro

Adido ao Gabinete

[1]

Conforme solicitação inicial daquele feito: Processo referente a Conclusão da obra da nova sede da Defensoria Pública Estadual na comarca de Corumbá. A obra a ser finalizada para sediar a nova sede da DPE está situada à Avenida Luís Feitosa Rodrigues, lote 88, esquina com R. Campo Grande, Lote 44, com área construída de 846,21 m² e um terreno com a área total de 1.171,28 m². Atualmente a obra encontra-se paralisada e não acabada por motivos de rescisão contratual que ocorreu após a empresa Contratada declarar expressamente a impossibilidade de concluir o objeto contratual. Sendo necessário a conclusão das seguintes etapas inacabadas em razão do declínio do fornecedor anterior: · Finalizar as instalações elétricas, passagens de cabos, fechamento de caixas de tomadas, luminárias e caixas de interruptores nos corredores e salas; · Finalização da parte lógica em geral, passagens de cabos, hack do CPD, fechamento de caixas e crimpagem dos cabos em todo o prédio; · Acabamentos parcial dos banheiros, torneiras, vasos, cubas, acabamento dos registros, luminárias, interruptores e portas dos boxes; · Finalização de todas tomadas, interruptores, cabos lógicos, luminárias, pedras das bancadas, revestimento em piso cerâmico na parede da recepção, vedação dos vidros, troca de pingadeiras, corrimão da escada e troca de placa de forros de lã de vidro; · Pintura total do prédio, lado interno e externo, paredes, tetos, calçadas e estruturas metálicas; · Relocação do gradil e fechamento parcial; · Instalação de brise e passarela de metal para acesso as condensadoras dos ar-condicionado no telhado; · Instalações de transformador para alimentação total do prédio; · Instalações de postes de energia, passagens de cabos elétricos, passagem de cabos da cordoalha para finalização do SPDA.

[2]

<https://www.migalhas.com.br/depeso/401974/nllc-dispensa-por-emergencia-e-recontratacao>

[3]

https://portal.tcu.gov.br/data/files/C3/80/40/80/8100371055EB6E27E18818A8/Destinacao_utilizacao_recursos_publicos_situacoes_emergenciais.pdf; p. 6 e seguintes.

[4]

O prazo inicial de 7 meses decorre do fato de que os prazos para reinício da obra são meramente estimativos. A cláusula resolutiva seria o meio de se garantir a contratação somente até o prazo essencial.



Documento assinado eletronicamente por **GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO SILVA, ADIDO AO GABINETE**, em 30/04/2024, às 18:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3TOMKe9> informando o código verificador **0179681** e o código CRC **F865271F**.

